



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04265/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) - LICITAÇÃO – DISPENSA 10/2008 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÕES.

TERCEIRO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

QUARTO AO DÉCIMO TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.161 /2.012

1. OBJETO DO PROCESSO: QUARTO AO DÉCIMO TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO 32/2008

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Dispensa: **10/2008**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**

2.03. Objetivo: **Construção de 60 unidades habitacionais populares no município de Sousa-PB**

2.04. Contrato nº: **32/2008**

2.05. Contratado: **CG3 ENGENHARIA LTDA**

2.06. Valor: **R\$ 983.921,00 (até 10º termo aditivo)**

2.07. Assinatura do Contrato: **09.06.2008**

2.08. Termos Aditivos e objetivos:

Nº Termo Aditivo	Objetivo
Quarto	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 120 dias (até 09/05/2010)
Quinto	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 120 dias (até 09/09/2010)
Sexto	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 60 dias (até 09/11/2010)
Sétimo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 60 dias (até 09/04/2011)
Oitavo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 60 dias (até 09/06/2011)
Nono	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 180 dias (até 09/12/2011)
Décimo	Prorrogação do prazo de vigência do contrato em mais 180 dias (até 09/06/2012)

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu pela **regularidade**, após análise de defesas, do quarto ao décimo termos aditivos decorrentes do Contrato nº 32/2008 (relatórios de fls. 409/411, 470/475 e 577/578). Quanto às irregularidades noticiadas pela Divisão de Obras deste Tribunal¹, fls. 406/408, apesar de citada, a gestora responsável, Senhora Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, **em harmonia** com a Unidade Técnica de Instrução.

¹ Obra não concluída e com serviços paralisados; prazo de conclusão da obra expirado desde 06.06.2011; vícios graves de construção, tais como fissuras e rachaduras em algumas unidades, comprometendo sua estabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04265/08

2/2

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 ao Contrato 32/2008 decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008, determinando-se à Unidade Técnica de Instrução a verificação da execução da obra, sobretudo se permanece a situação descrita no relatório de fls. 406/408, tendo em vista que o contrato encontra-se com sua execução ainda em andamento.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB